



PROCESSO N.º 143/05

PROTOCOLO N.º 8.277.703-2

PARECER N.º 293/05

APROVADO EM 08/06/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: LARISSA SBRISSIA SANTOS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar: matrícula na 1ª série sem idade mínima.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 312/05, de 09 de fevereiro de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência a este Colegiado para regularização de vida escolar da aluna LARISSA SBRISSIA SANTOS matriculada irregularmente na 1ª série do Ensino Fundamental na Escola Palmares, do município de Curitiba, em desacordo com o art. 7º da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR.

A direção da Escola Palmares por meio do ofício n.º 25/2004, de 18/11/04, constante às fls. 04, informa que a aluna LARISSA SBRISSIA SANTOS, nascida em 06/04/1997, confirmada pela cópia de certidão de nascimento em anexo às fls. 06, foi matriculada erroneamente na 1ª série do Ensino Fundamental, no ano de 2003, uma vez que esta não possuía a idade mínima exigida. Conforme a ficha individual, fls.11, a aluna continuou seus estudos neste mesmo estabelecimento de ensino, estando cursando, em 2004, a 2ª série do Ensino Fundamental.

Informa, também no mesmo ofício, que “a aluna vem apresentando desempenho escolar compatível com a série em curso, como pode ser observado pelos relatórios de desempenho”, anexo às fls. 14 e 15 do processo.

### 2. No mérito

Em consonância com a LDB, Lei n.º 9.394/96, a normatização exarada por este Colegiado, fixa, na Deliberação n.º 09/01:

“Art. 7.º - Para matrícula de ingresso na 1.ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, **seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série**” (nosso negrito).

No presente caso, a aluna em referência contava com cinco anos ao iniciar os estudos da 1ª série, conforme comprova a documentação acostada ao processo bem como pela declaração da escola. Tal procedimento contraria a normatização, já elencada anteriormente, vigente no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.



PROCESSO N.º 143/05

Outrossim, esta mesma Deliberação em seu art. 4º, § 2º prevê que:

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os dispositivos regimentais, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

§ 2º - No ato da matrícula, obriga-se a Direção do Estabelecimento de Ensino a dar ciência ao aluno e/ou seu responsável, do respectivo Regimento Escolar.

## II - VOTO DA RELATORA

Este Conselho não desconsidera o equívoco cometido pela administração da Escola Palmares e pelos pais da aluna, uma vez que esta não possuía a idade mínima exigida pelo Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná para ser matriculada na 1ª série do Ensino Fundamental, no entanto, não seria correto que as conseqüências desse erro recaíssem sobre a aluna.

Assim, diante de todo o exposto e da documentação apresentada no protocolo em referência, esta relatora vota pela regularização da matrícula da aluna LARISSA SBRISSIA SANTOS na 1ª série do Ensino Fundamental na Escola Palmares, do município de Curitiba

Para acompanhamento do funcionamento da Educação neste Estado a Lei n.º 4.978/64, lei que estabelece o Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná prevê:

Art. 74 – Ao Conselho Estadual de Educação, para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei e pela Lei Federal n.º 4.024, de 1961, compete:

(...)

t) – promover sindicância, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino sujeitos a legislação estadual, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta Lei;

(...)

Assim, com base nesse dispositivo legal esta Relatora solicita à SEED verificação *in loco* na documentação arquivada neste estabelecimento de ensino se há mais casos de irregularidade nas matrículas dos alunos, enviando a este Conselho os respectivos resultados do procedimento.

Para tanto, deverá constar menção a este Parecer nos documentos escolares da aluna em referência.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 143/05

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 24 de maio de 2005.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de junho de 2005.